

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.462/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002692431-50
Impugnação: 40.010155372-77
Impugnante: Alcoa Alumínio S/A
IE: 518027950.00-03
Proc. S. Passivo: FABIANA SILVA BIANUCCI/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Corretas as exigências do ICMS indevidamente apropriado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no Art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante lançamentos no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), no período de 01/01/18 a 31/10/22, relativos bens classificados como alheios à atividade do estabelecimento.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 236/276, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às págs. 847/863.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 865/902, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Este Acórdão foi elaborado a partir do Parecer da Assessoria do CCMG, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Do Requerimento de Prova Pericial

Com o intuito de demonstrar a legitimidade dos créditos por ela apropriados, a Impugnante solicita a realização de prova pericial, apresentando, para tanto, os quesitos arrolados à pág. 275.

No entanto, a perícia requerida se mostra desnecessária, uma vez que as informações, argumentos e documentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante, revelam-se suficientes para a elucidação da matéria tratada nos autos.

Deste modo, fica indeferido o pedido de prova requerido, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA (Decreto nº 44.747/08):

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

[...]

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante lançamentos no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), no período de 01/01/18 a 31/10/22, relativos bens classificados como alheios à atividade do estabelecimento.

Em termos literais, a acusação fiscal foi assim narrada pelo Fisco no Relatório Fiscal anexado ao Auto de Infração:

Relatório Fiscal

“... **6. Irregularidades apuradas:**

- 01.004.011 - Bem alheio à atividade do estabelecimento

7. Relatório:

7.1 Dos Fatos Constatados

A partir do exame dos registros contidos na escrituração fiscal digital e das informações contidas na planilha apresentada pela Autuada, em cumprimento às intimações DFPC 110, 305 e 348 de 2022, contendo o detalhamento sobre o creditamento de bens, partes, peças e componentes classificados

pela Autuada como Ativo Imobilizado, constatou-se que a Autuada ALCOA ALUMÍNIO S.A deixou de recolher o ICMS devido no valor original de R\$..., no período de 01/01/2018 a 31/10/2022, referentes às **aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento** ocorridas no exercício de 2018 e aproveitados ao longo de 48 meses posteriores.

Também **foram fundamentais para análise, a visita técnica realizada no dia 13/10/2022**, o fluxograma do processo produtivo apresentado pela Autuada em atendimento à intimação DFPC 070/2022, compreendendo o fluxo atual das suas três áreas de negócios: Pó de Alumínio, Casthouse e Refinaria e o **histórico de autuações da empresa em relação do CIAP, conforme as diversas sentenças do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais nos Acórdãos 18.808/08/3^a, 3.416/09/CE, 19.580/10/3^a, 19.644/10/3^a, 20.113/13/2^a, 20.115/13/2^a, 21.918/15/1^a e 4.764/17/CE**, que possuem idênticas infringências e semelhantes bens indevidamente classificados pela Autuada como Ativo Imobilizado. Tudo de acordo com a determinação da legislação mineira, com destaque para a Instrução Normativa DLT 01/98.

Verificou-se que os bens, partes, peças e componentes cujos créditos foram estornados, embora integrantes do Ativo Imobilizado da Autuada, **não exercem função essencial e indispensável no processo produtivo, que é metalurgia do alumínio e suas ligas, composta pelas unidades de produção integradas Refinaria, Refusão (Casthouse) e Fábrica de Pó de Alumínio, atuando em linhas marginais ou em atividade de apoio e suporte à atividade produtiva como a construção civil por exemplo.**

Demonstra-se através **do anexo II os bens cujos créditos são estornados em função de utilização em atividades alheias ao estabelecimento, apurados com base nos lançamentos/registros constantes da planilha apresentada pela própria Autuada** (anexo 3 do Grupo Provas do PTA), os quais informam as movimentações de bens ou componentes no CIAP, a descrição detalhada, a utilização do item no projeto, localização do item, área do item, etapa de produção, conta contábil, classe de ativo contábil, data de capitalização do projeto, o coeficiente de creditamento, o valor das parcelas apropriadas mensalmente e o valor total apropriado.

Salienta-se que todas as informações quanto à **função desempenhada pelos bens, partes, peças,**

componentes foram as apresentadas pela própria Autuada e foram totalmente mantidas por esta Fiscalização ao elaborar a planilha constante do anexo II do Grupo Provas do PTA, ou seja, não foram realizadas quaisquer alterações nas descrições quanto à utilização do item no projeto, a localização do item, a área do item, etapa de produção, a conta contábil, a classe de ativo contábil, a data de capitalização do projeto, o coeficiente de creditamento, o valor das parcelas mensalmente apropriadas e o valor total apropriado (valor total estornado). Apenas houve a extração para a planilha constante do anexo II do Grupo Provas do PTA dos bens alheios constantes na planilha apresentada pela Autuada (anexo III do Grupo Provas do PTA).

Todos os arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital foram gerados, transmitidos e assinados digitalmente pela Autuada, bem como todas as notas fiscais eletrônicas constam como ativas.

[...]

11. Relação de Anexos de Provas do PTA:

Anexo I - Demonstrativo Mensal do Crédito Tributário – (DCT);

Anexo II – **Planilha demonstrativa dos bens alheios** estornados, função, local de aplicação, períodos, valores das parcelas mensais e valor do crédito estornado;

Anexo III – **Planilha apresentada pela Autuada**, contendo informações de local, função e valores creditados de bens/componentes adquiridos no exercício de 2018 e creditado ao longo dos exercícios de 2018 a 2022;

Anexo IV – **Fluxograma** e descritivos dos processos de produção, apresentados pela empresa;

Anexo V – Respostas intimações e mensagens da Autuada;

Anexo VI – Acórdãos 18.808/08/3^a, 3416/09/CE, 19.580/10/3^a, 19.644/10/3^a, 20.113/13/2^a, 20.115/13/2^a, 21.918/15/1^a e 4.764/17/CE ...” (Grifou-se)

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Contraopondo-se ao feito fiscal, a Impugnante reporta-se, inicialmente, ao art. art. 155, § 2º, I da CF/88 e defende o entendimento de que “*tudo o quanto tenha*

sido objeto de aquisição pelo contribuinte dará a ele, a princípio, direito ao aproveitamento do crédito correspondente ao ICMS incidente sobre aquela operação ou mesmo prestação, ressalvadas, certamente, as hipóteses explicitadas nas letras a e b do inc. II daquele mesmo § 2º (isenção ou não-incidência)”, acrescentando que seria “impossível de restrição o exercício daquele direito creditício, tal como expressamente estabelecido pela Constituição Federal”.

Acentua que “nem se poderia dizer que, por força do disposto na letra c do inciso XII do mesmo art. 155, § 2º, da CF/88, atribuindo à lei complementar competência para ‘disciplinar o regime de compensação do imposto’, que caberia a ela reduzir as hipóteses de creditamento, pois, à toda evidência, ‘disciplinar’ significa apenas, e tão-somente, **regulamentar** aquilo que já se encontra previsto no texto constitucional, não podendo o legislador complementar ir além, para passar a criar empecilhos ao aproveitamento do crédito do ICMS nesses casos”.

Salienta que, “mesmo para aqueles que advogam a tese de que seria possível, por meio de lei complementar, dispor sobre o aproveitamento de créditos de ICMS, inclusive com a (indevida) finalidade de restringir o exercício daquele direito, seria o caso de se observar, **ao menos**, as previsões constantes do antigo Convênio ICM/ICMS nº 66/88 (que, diante do vácuo legislativo antevisto pelo legislador constituinte no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fez as vezes de lei complementar) e da vigente Lei Complementar nº 87/96”.

Cita e transcreve os arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar nº 87/96 e ressalta que “**na hipótese vertente dos autos**, todos os produtos em relação aos quais a Fiscalização não admitiu o aproveitamento de crédito, **além de serem destinados ao seu ativo imobilizado**, têm, sim, a mais perfeita vinculação com o que a ora Impugnante realiza, sob todo e qualquer enfoque, pelo que, conseqüentemente, o aproveitamento do crédito foi e é perfeitamente legítimo, constitucional e legal”.

Pontua que, “quanto à caracterização daqueles itens como integrantes do **ativo imobilizado** da empresa, não se pode deixar de entender que, também em função dos **custos incorridos**, eles podem e **devem** ser assim classificados, vez que, em tais circunstâncias, devem ser computados todos os gastos diretamente atribuíveis para instalação e colocação do ativo em condições de uso, bem como os dispêndios levados a efeito para desmontar e remover o ativo ou mesmo restaurar o local no qual ele estava instalado”.

Informa que, além de ter observado os preceitos contábeis aplicáveis para considerar os bens como integrantes de seu **ativo imobilizado**, “ainda tratou de obedecer aos requisitos da **temporalidade** (expectativa de utilização de peças maiores e equipamentos sobressalentes superior a 12 meses), **especificidade do bem** (peças separadas e equipamentos de manutenção aplicados a um único item do ativo imobilizado devem ser registrados como tais), **valores** (itens que não possuam valores mais relevantes podem ser agrupados por natureza do bem e ao valor total desses itens devem ser aplicados os critérios para reconhecimento como ativo imobilizado) e **utilização econômica** (outros ativos adquiridos, por exemplo, por motivo de segurança ou ambientais, devem ser registrados no ativo imobilizado, caso essas aquisições permitam que futuros benefícios econômicos dos ativos sejam percebidos pela

entidade, além daqueles que ela perceberia, caso aquelas aquisições não tivessem sido feitas)".

Destaca que "o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580, de 22.11.2018, ou, simplesmente, RIR/18), em seu art. 313, deixa claro que o custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário inferior a **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano. Ali é previsto, ainda, que, nas aquisições de bens, cujo valor unitário seja inferior ao pré-estabelecido, a **possibilidade** de se registrar o valor de aquisição como despesa operacional não se aplica na hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens (§ 2º)", complementando que "essa mesma previsão já existia no art. 301 do anterior regulamento (Decreto nº 3000/99), onde não se admitia que o custo para aquisição do ativo permanente pudesse ser deduzido como despesa operacional".

Acrescenta que "o próprio art. 313 do RIR/2018, insista-se, apenas permite (permite, mas **NÃO** obriga) que bens que poderiam estar enquadrados como bens do ativo não circulante imobilizado sejam deduzidos do lucro real como se fossem despesas operacionais. **NADA ALÉM DISSO!**".

Pondera que, "se o que se pretendesse fosse utilizar uma definição para efetivar a classificação, deveria, então, ser adotada aquela constante dos arts. 178 e 179 da Lei nº 6.404/76 (Sociedade por Ações), que fixam **conceitos contábeis**".

Afirma que, "através dessas normas legais é possível verificar que o então chamado **ativo permanente**, segundo redação original do art. 178, § 1º, alínea "c", da Lei nº 6.404/76, era 'dividido em investimentos, **ativo imobilizado** e ativo diferido'. Depois disso, nos termos da Lei nº 11.638, de 2007, o ativo permanente passou a ser classificado em 'investimentos, **imobilizado**, intangível e diferido', sendo que, atualmente, nos termos da Lei nº 11.941, de 2009, as contas do ativo são divididas em 'ativo circulante' (art. 178, § 1º, I) e 'ativo não circulante' (art. 178, § 1º, II), compreendendo, este último, o 'ativo realizável a longo prazo, investimentos, **imobilizado** e intangível".

Explana que "o **ativo Imobilizado**, onde, antes da vigência da Lei nº 11.638, de 2007, eram classificados os 'direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial' (art. 179, inciso IV, da Lei nº 6.404/76), nos dias de hoje é integrado, por definição legal, pelos 'direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controles desses bens' (art. 179, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, na redação posterior à Lei nº 11.638/2007)".

Enfatiza que "a eventual contabilização de itens individuais não descaracteriza um projeto como um todo, devendo aqueles registros ser considerados em função de sua situação também como um todo, pois assim foram destinados (ou seja, de maneira global, e não isolada)", isso porque "todos os materiais consumidos

*ou aplicados na obtenção de um equipamento, maquinário ou mesmo um determinado edifício **NOVO** devem ser imobilizados, gerando crédito da mesma forma que aqueles aplicados na manutenção, aprimoramento ou melhoria do equipamento já existente”.*

Nesse sentido, a Impugnante sustenta que “os itens em relação aos quais houve a glosa do crédito atendem perfeitamente aos ditames dos §§ 5º e 6º do art. 66 do RICMS/MG/2002, que especificam as condições para que determinado bem possa ser considerado integrante do ativo imobilizado da empresa”.

Assim, segundo a Impugnante, “assim, quanto à condição de se tratar de bens destinados ao **ativo imobilizado** (ou, conforme atual denominação adotada pela legislação do IR, ‘bens do ativo não circulante composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível’ da empresa, não restam dúvidas de que, no caso dos autos, eles (os bens) são e devem ser assim considerados, permitindo, via de consequência, o regular aproveitamento dos créditos referentes às entradas correspondentes”.

Com relação ao requisito constante da LC nº 87/96 no sentido de que os bens destinados ao ativo imobilizado não podem ser alheios à atividade do estabelecimento, a Impugnante aduz, inicialmente, que “pela dicção da Lei Complementar nº 87/96, ainda que sujeita a diversas modificações e prorrogações de entrada em vigor quanto ao aproveitamento de crédito de determinados tipos de produtos e operações, a possibilidade do creditamento de ICMS em razão da aquisição de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa não ficou vinculada ao seu efetivo emprego na área industrial ou comercial da empresa”.

De acordo com a Impugnante, “para assim entender, basta fazer uma comparação com o que foi previsto para o caso da ‘**entrada de energia elétrica**’, para a qual foi expressamente ressalvada, na letra b do inc. II do art. 33 da Lei Complementar nº 87/96, o seu consumo ‘**no processo de industrialização**’, o que, insista-se, não se deu com as ‘**mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento**’”, vale dizer, “considerando que a própria legislação complementar, quando quis excepcionar, excepcionou (de forma expressa) a possibilidade de aproveitamento de crédito, diretamente condicionando-a, no caso da ‘**entrada de energia elétrica**’, a seu emprego ‘**no processo de industrialização**’, inevitavelmente há de se entender que, quando isso não se deu, como, por exemplo, no caso de ‘**mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento**’, para esta última situação inexistente a condicionante prevista para a situação anterior, bastando, portanto, que a mercadoria tenha aquele determinado destino, qual seja, o ‘**ativo permanente do estabelecimento**’”.

A seguir, a Impugnante reproduz o art. 70, incisos III e XIII e § 3º do RICMS/02 e o art. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75 e sustenta que, “pelo cotejo da previsão constante da Lei nº 6.763/75 com a do RICMS/MG/2002, principalmente em virtude do que se pretendeu conceituar, no § 3º do art. 31 deste último, certamente que o Executivo Mineiro, ao buscar uma definição para o que fossem bens ou serviços ‘alheios à atividade do estabelecimento’, não poderia pretender restringir **ainda mais** o que já se encontrava disposto no texto legal”.

Portanto, no seu entender, “a conceituação dada no citado § 3º do art. 31 do RICMS/MG/2002, no sentido de que os bens e serviços, para não ser considerados “alheios à atividade do estabelecimento”, deveriam ser empregados “direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação”, deve ser interpretada em função do que se encontra previsto na Lei nº 6.763/75, e não o contrário”, em outras palavras, “ainda que fossem adotados os termos da LC nº 87/96 e da Lei nº 6.763/75, certamente que a qualificação ali dada aos bens e serviços “alheios à atividade do estabelecimento” não poderia ganhar feição tão intensamente modificada, quanto a que se poderia, **em uma leitura mais apressada**, extrair do § 3º do art. 70 do RICMS/MG/2002, para passar a considerá-los como aqueles que não fossem, pura e simplesmente, empregados ou utilizados no processo comercial, industrial, produtivo, extrativo, gerador ou prestador de serviço”.

Entende, dessa forma, que “determinado bem ou serviço somente poderá ser considerado ‘alheio’ à atividade da empresa se, efetivamente, ele não tiver nada a ver com a atividade exercida, sendo completamente inadmissível restringir a possibilidade de crédito apenas para os casos em que ocorra seu emprego ‘direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação’”.

Menciona doutrina e decisão do STJ sobre essa questão, e argumenta que, “se determinado produto adquirido guarda relação de utilidade e possibilidade de emprego no exercício da atividade, diga-se assim, “normal” da empresa, observados os termos de seu objetivo social e inexistindo alguma extravagância, o ICMS incidente sobre aquela aquisição poderá perfeitamente ser aproveitado, nos exatos e precisos termos da legislação aplicável (LC nº 87/96 e Lei nº 6.763/75)”.

Cita, a título de exemplo, a aquisição de equipamento, “destinado ao ativo imobilizado e para utilização no setor administrativo, para a qual, via de consequência, será de se permitir o aproveitamento do crédito. Não se pode negar que aquele bem possui perfeita e absoluta vinculação **com a atividade do estabelecimento**, não podendo ser considerado como se a ela fosse alheio, por motivos até mesmo óbvios, já que, pelo que se tem conhecimento, nenhuma empresa atua sem seu departamento administrativo”.

A seu ver, “para se obstar o creditamento nesses casos, é imprescindível que aquele bem ou serviço adquirido não tenha correlação com o que a empresa exerce, sendo, então, para utilizar a própria adjetivação da legislação aplicável, ‘alheios’ à atividade do sujeito passivo”, salientando que “muito ao contrário da posição adotada pela Fiscalização Estadual neste caso, mesmo o Regulamento do ICMS/MG/2002 não tem como ser interpretado e aplicado da maneira tão restritiva como se pretendeu fazer quando da autuação, com isso provocando o indevido estorno dos créditos regularmente aproveitados pelo contribuinte”.

De todo modo, de acordo com a Impugnante, “mesmo adotando a conceituação dada pelo RICMS/MG/2002, no § 3º de seu art. 70, ao que se poderia ou se deveria considerar como bens e/ou serviços alheios à atividade do estabelecimento,

*não se poderia negar que, de uma forma ou de outra, todos aqueles itens, integrantes dos variados projetos implementados pela ora Impugnante, são utilizados, **‘DIRETA OU INDIRETAMENTE’**, em seu processo industrial e/ou produtivo, pelo que, também por esse enfoque, de se admitir o aproveitamento dos créditos correspondentes”.*

A seu ver, “*insistindo quanto ao que se encontra previsto nessa mesma disposição regulamentar, de se atentar para a relevante circunstância de que ali foi excluída a possibilidade de aproveitamento quando o bem adquirido não participasse (**‘direta ou indiretamente’** insista-se) da **INDUSTRIALIZAÇÃO** ou da **PRODUÇÃO**, o que somente pode dar a entender que, nesses casos, a possibilidade de aproveitamento vai além daqueles limitados casos onde ocorre o emprego direto na fase de industrialização do produto que está sendo fabricado”.*

Argumenta que “**INDUSTRIALIZAÇÃO e PRODUÇÃO** fazem parte das atividades típicas de um estabelecimento contribuinte do ICMS, não cabendo falar, portanto, que apenas as atividades de **INDUSTRIALIZAÇÃO** (no caso dos autos, fabricação do alumínio) seriam as que poderiam definir a possibilidade de aproveitamento do crédito quando, pelo RICMS/MG, foram previstas as hipóteses de vedação ao creditamento” e complementa que “no mais das vezes, encontram-se diretamente (ou, na pior das hipóteses, **indiretamente**) vinculados ao processo produtivo, o que justifica - com maior possibilidade - o aproveitamento e a manutenção dos créditos de ICMS a eles correspondentes”.

Esclarece que os itens estornados pelo Fisco “*referem-se à consecução de **projetos específicos** que se encontram diretamente pertinentes ou relacionados, ainda, com o seu processo produtivo (ainda que este requisito, vinculação com o processo produtivo, pudesse constituir requisito para o aproveitamento de crédito de bem destinado ao ativo permanente)”*, pois “*todos os projetos - sem exceção - foram executados em função do regular exercício da atividade da empresa. Mais ainda, no mais das vezes, encontram-se **diretamente vinculados ao processo produtivo**, o que justifica - com maior força - a possibilidade de aproveitamento dos respectivos créditos de ICMS”.*

Cita a Solução de Consulta COSIT nº 01/21, na qual “*a Receita Federal do Brasil reconheceu a possibilidade de creditamento de despesas decorrentes de imposição do Poder Público, como, por exemplo, aquelas incorridas para atendimento de exigência dos órgãos ambientais*”, com relação à COFINS, *verbis*:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. TRATAMENTO DE EFLUENTES. POSSIBILIDADE.

No caso de pessoa jurídica dedicada ao curtimento e a outras preparações de couro, **os gastos relativos a tratamento de efluentes, resíduos industriais e águas residuais, considerados indispensáveis à viabilização da atividade empresarial, em virtude de integrarem o processo de produção por imposição da legislação específica do setor, geram**

direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins no regime de apuração não cumulativa, desde que observados os requisitos e condições estabelecidos na normatização desse tributo.

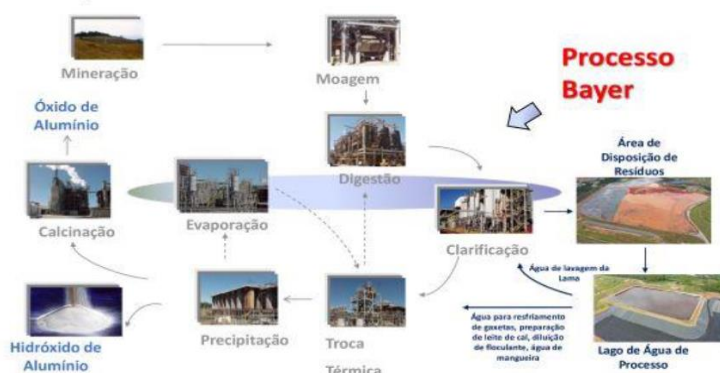
Dispositivos Legais: Lei nº 6.938, de 1981; Lei nº 9.433, de 1997; Lei nº 9.605, de 1998, art. 33; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, II; Decreto nº 99.274, de 1990; Resoluções Conama nº 237, de 1997, nº 357, de 2005, e nº 430, de 2011; Resolução Cema nº 65, de 2008; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018". (Grifos da Impugnante)

Apresenta, a seguir, os seguintes argumentos relativos a itens específicos objeto da presente autuação:

“a) Aquisição de 2 bombas submersíveis para emprego no lago de lama - Equipamento integrante da linha de produção - BZ170021

Com relação a esse projeto, é imprescindível esclarecer que o chamado lago de lama, em verdade, não se encontra no final do processo produtivo (como quis parecer à Fiscalização Estadual), mas - sim - **no meio desse**, conforme fluxograma da fábrica.

Processo Bayer - Refinaria



Porém, a Fiscalização elaborou, **segundo seu próprio e exclusivo critério**, um fluxograma que não corresponde à realidade e, muito menos, às informações que lhe foram apresentadas.

Deve-se ponderar que a atividade da Impugnante sempre é desenvolvida com a utilização de alguns lagos de lama (e não apenas um). Esses lagos são utilizados simultaneamente, constituindo, **efetivamente**, um **equipamento** com o objetivo de permitir o reaproveitamento da soda utilizada no processo produtivo, além de promover o resfriamento da água.

São alguns lagos porque, em alguns é despejada a polpa que vem da fábrica, uma mistura de resíduo,

água, soda e aluminato de sódio em suspensão, esses 2 últimos são matéria-prima da alumina (produto da refinaria) que é comercializada pela Impugnante.

A maior parte do aluminato é retirada no processo de digestão, mas parte dele vai para o lago junto com a lama e é aproveitado posteriormente, quando a água do processo retorna do lago para a refinaria para lavar a lama, e outros usos nas etapas de processo da refinaria, o mesmo ocorrendo com a soda, que é líquida e uma matéria-prima muito cara.

A lama fica no primeiro lago e a soda e o aluminato em suspensão são remetidos para o lago seguinte (*cooling pond*) para reaproveitamento.

A bauxita, em seu estado natural na natureza, é uma mistura de minerais e compostos orgânicos, sendo o mineral principal e de interesse na produção de alumina, a gibsitita ($Al_2O_3 \cdot 3H_2O$).

O aluminato de sódio, que é a solução circulante no processo Bayer, é obtido da solubilização da bauxita em soda cáustica ($NaOH$) no processo de digestão.

Esse processo de mistura ocorre inicialmente nos moinhos de bauxita, gerando uma pasta que, depois, reage com a soda na digestão, produzindo uma mistura rica em aluminato de sódio e resíduos sólidos.

Posteriormente ao processo de digestão, a mistura é enviada para a clarificação, onde equipamentos espessadores fazem a separação do aluminato de sódio (fase líquida) da lama e o resíduo sólido da bauxita.

A lama é lavada nos lavadores para recuperar a soda e o aluminato de sódio da água do processo, que retorna dos lagos de resíduo.

O processo Bayer é um processo cíclico no qual uma solução cáustica se enriquece em uma etapa do processo e precipita hidróxido de alumínio para produção de alumina em outra fase, sendo as lagoas de resíduo um equipamento que está sempre em constante troca de massa com a refinaria, não podendo, portanto, ser consideradas como parte final, secundária, paralela ou marginal do processo produtivo.

Destaque-se que um lago de lama, mesmo depois de cheio, ainda continua durante muito tempo a enviar água com soda e aluminato para retorno à fábrica para fins de aproveitamento, através da drenagem de fundo.

Isso porque o licor (água, soda e aluminato) é retirado por equipamentos de drenagem que ficam no fundo de

forma esparsa, por todo o lago e também por aspiração da superfície.

Sobre o processo ocorrido na fase de digestão, vale destacar trecho do **Parecer Técnico nº 18 717-301** elaborado pelo Centro de Tecnologia de Processos e Produtos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (doc. anexo), que - de maneira técnica e pormenorizada - esclarece a questão:

‘Várias outras reações químicas ocorrem durante a etapa de digestão, sendo que todas elas buscam a formação de precipitados oriundos dos compostos indesejados da pasta de bauxita. Assim, ao final desta etapa, obtém-se uma suspensão composta por aluminato de sódio dissolvido em soda cáustica (licor verde) e por partículas de precipitados ou compostos insolúveis’.

E ainda:

‘A soda cáustica contida na água de lavagem é posteriormente reaproveitada no processo. Após a lavagem da lama, ainda com certa concentração de soda cáustica, esta é bombeada até os lagos de tratamento e disposição de resíduos. Estes lagos devem ser construídos apropriadamente para minimizar o impacto ambiental decorrente de deposição inadequada de resíduos com conseqüente lixiviação de soda cáustica para o solo. Os lagos da Alcoa possuem sistema de drenagem para recuperar a soda cáustica em excesso presente na bauxita e soda cáustica. Através do sistema de drenagem, a soda retorna ao processo reaproveitando ao máximo a matéria-prima impregnada nos resíduos e minimizando o risco da contaminação do meio ambiente’.

Como se vê, repita-se, **o lago constitui verdadeiro equipamento que se situa no curso do processo produtivo**, como se fosse um tanque **que poderia até ser metálico**, mas, pelas suas dimensões e por economia, é empregado o concreto impermeabilizado, que serve de suporte a toda uma estrutura de canos, bombas e drenos, que correspondem, assim, a uma parte integrante da linha de produção.

E é exatamente para que se mantivesse o pleno funcionamento de toda essa estrutura é que se fez imprescindível a aquisição de 2 bombas submersíveis.

Como se sabe, todos esses "canos, bombas e drenos" têm um período de vida útil e precisam ser

periodicamente substituídos na medida em que já não conseguem atender a contento o pleno desempenho do processo produtivo.

Quanto à importância do lago de lama no processo industrial e à sua imprescindibilidade, observe-se trecho do parecer acima já mencionado:

De acordo com as considerações apresentadas anteriormente, os lagos devem ser classificados como equipamentos de projeto personalizado, **atuando como uma etapa no processo Bayer para produção de alumina e, desta maneira, integram a atividade industrial.** As atividades seguintes foram realizadas para atendimento à esta etapa do projeto'. *(grifos nossos)*

Portanto, as eventuais substituições dos elementos que não mais consigam atender ao pleno funcionamento do lago de lama é consequência natural do próprio processo produtivo da empresa.

b) Construção de linha de retorno de licor do PR42 (Evaporador) para tank 45E1- APR00017

Esse projeto consiste na aquisição de partes e peças para implantação de um sistema de bombeamento de água da célula 3 para a Estação de Tratamento de Efluentes - ETEF, com o objetivo de viabilizar o envio dessa água para o processo de neutralização e descarte no Rio das Vargens.

Dentro do cenário atual de produção e a expectativa para os próximos anos, será necessário aumentar a saída de água dos lagos.

Para reduzir o volume de água nos lagos de resíduos e manter o balanço hídrico é indispensável realizar seu tratamento químico e descarte no meio ambiente, **respeitando os limites legais dos órgãos ambientais.**

Esse tratamento químico consiste na neutralização.

Portanto, visando maximizar o fluxo de água para as instalações da ETEF a fim de possibilitar o processo de neutralização da água dos lagos, é essencial a aquisição de tais partes e peças para que o processo possa funcionar adequadamente e dentro da necessidade da empresa.

Como se vê, evidencia-se o caráter de proteção ambiental do projeto em questão, tornando viável a produção de alumina em harmonia e consonância com a preservação e o cuidado com o meio ambiente.

c) Equipamento para medição e controle do consumo de hipoclorito de sódio na estação de tratamento de água - BZ170028

O projeto consiste na aquisição de um equipamento capaz de monitorar e dosar a quantidade de cloro utilizado no tratamento de água da fábrica.

Tal projeto revela-se fundamental para que se promova a correta aplicação da quantidade ideal do elemento químico acima mencionado, especialmente considerando a sua toxicidade e, conseqüentemente, os graves problemas ambientais que poderiam decorrer do seu uso inadequado ou do seu indevido descarte na água.

d) Readequação do sistema de combate a incêndio da planta, conforme norma do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB com as regras do Governo de Minas Gerais - Decreto nº 44.746/08 - BZ170027

Trata-se de projeto para readequar o sistema de controle de incêndio da planta à regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 44.746/08.

A relevância do projeto na linha de produção está estampada no próprio nome do projeto.

Isso porque a prevenção a incêndio é essencial tanto na proteção do meio ambiente, que sofreria danos irreparáveis na hipótese de queimada, quanto na proteção da integridade física e da vida de cada um dos trabalhadores da linha produtiva.

Portanto, além desse projeto demonstrar o respeito da Impugnante ao meio ambiente e a seus trabalhadores, evidencia, ainda, o respeito à imposição das normas regulamentadoras impostas pelo Estado de Minas Gerais e que devem obrigatoriamente ser cumpridas.” (Grifos da Impugnante)

Finalizando, a Impugnante destaca que “já teve autuação semelhante trazida à apreciação deste c. CCMG, sendo que, naquela outra oportunidade, julgou-se **parcialmente procedente o lançamento**, para excluir as exigências relativas aos produtos do Sistema de Distribuição de Gás Natural (GLP), Projetos Elétricos (Repotencialização), Ferramentas para Cadinho’ por estarem diretamente vinculados com o processo produtivo da autuada (Acórdão nº 21.379/17/2ª - PTA nº 01.000501551-54)”.

Requer, dessa forma, o cancelamento integral das exigências fiscais, pois, a seu ver, foram “satisfeitos os requisitos legalmente estabelecidos para se permitir o aproveitamento de créditos de ICMS” em discussão.

No entanto, **ao contrário das alegações da Impugnante**, os créditos por ela apropriados não encontram respaldo na legislação vigente.

Para demonstrar a correção do procedimento fiscal, mostra-se necessária, inicialmente, a abordagem das normas legais que regem a matéria, com especial enfoque naquelas que estabelecem o direito ou a vedação à apropriação dos créditos de ICMS, especialmente em relação aos bens do imobilizado e àqueles classificados como alheios à atividade do estabelecimento, por ser o cerne da presente lide.

A Constituição Federal, por meio de seu art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “b”, atribuiu à lei complementar a competência para disciplinar o regime de compensação do ICMS.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

Assim, na competência constitucional que lhe foi atribuída, a Lei Complementar nº 87/96 estabeleceu, no caput de seu art. 20, que “*é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação*”, ressalvando, porém, no § 1º desse mesmo dispositivo, que “*não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento*”.

LC nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º **Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias** ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias **ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.**
(Grifou-se)

Além disso, a mesma lei complementar, estabeleceu em seu art. 23 que o direito ao crédito está condicionado às condições estabelecidas na legislação.

LC nº 87/96

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Portanto, o direito ao crédito do ICMS, para compensação com os débitos relativos às operações posteriores tributadas, não é amplo e irrestrito, como tenta fazer crer a Impugnante, pois a própria lei complementar estabelece condições para tal direito, além de ser taxativa ao determinar que os bens alheios à atividade-fim do estabelecimento não geram direito a créditos do imposto.

Nesse sentido, há que se destacar que o art. 66, inciso II do RICMS/02 garante ao contribuinte o direito à apropriação de créditos de ICMS relativos à aquisição de bens destinados ao seu ativo imobilizado, desde que observadas as condições previstas em seus parágrafos 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

[...]

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

[...]

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

[...]

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

O § 6º do dispositivo acima, disciplina que as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

Art. 66 ...

[...]

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado

Quanto a esse tema, o Acórdão nº 20.182/11/1ª é bastante esclarecedor, ao afirmar que cabe à empresa autuada comprovar, para fins de direito a créditos do imposto, que as partes e peças geram aumento da vida útil do bem em que empregadas, *verbis*:

“Quando se tratar de partes e peças, portanto, cabe à Autuada comprovar que a substituição não decorre de meros reparos e manutenção (como efetivamente contabilizou tais aquisições), mas sim de uma reforma que autoriza afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil pelo prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.

A restrição imposta pela legislação mineira encontra respaldo exatamente na lei contábil utilizada na fundamentação da Impugnante, e, em especial, nos §§ 1º e 2º do art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda”

Tal comprovação não requer a realização de prova pericial, pois tal fato (aumento da vida útil de bem do imobilizado) deve constar na própria escrita contábil da empresa, nos termos da legislação própria que rege a matéria.

Ressalte-se que a restrição imposta pela legislação mineira encontra respaldo exatamente na legislação contábil e, em especial, nos §§ 1º a 3º do art. 346 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal nº 3.000/99 - atual Decreto nº 9.580/18 – art. 354), *verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto nº 9.580/18

(22/11/18)

Art. 354. Serão admitidas como custo ou despesa operacional as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, caput).

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil do bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único; e Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 3º, inciso II).

§ 2º O valor não depreciado de partes e peças substituídas poderá ser deduzido como custo ou despesa operacional, desde que devidamente comprovado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou das peças;

II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso I;

III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;

IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.

§ 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou com a comercialização dos bens e dos serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, caput, inciso III).

Decreto nº 3.000/99

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes,

quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

§ 2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

[...]

§ 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

[...]

Por seu turno, o § 12 do mesmo art. 66 do RICMS/02 estabelece, em seus incisos, outros bens que se incluem no conceito de ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º, já reproduzidos anteriormente.

§ 12. Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo:

I - o bem fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte;

II - a parte de bem imobilizado em partes;

III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

V - a mercadoria originária do estoque do ativo circulante que for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte;

VI - o componente do bem, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.

[...]

Ressalte-se que o enquadramento em uma das hipóteses acima deve ser devidamente comprovado pelo contribuinte, cabendo lembrar que devem ser satisfeitas, também, as normas contidas nos §§ 5º e 6º do mesmo dispositivo.

Apenas a título de exemplo, com relação às chamadas peças sobressalentes, não basta designá-las como tal, sendo necessária comprovação nesse sentido, devendo-se destacar que estas são definidas no Manual da FIPECAFI da seguinte forma:

Peças de uso específico e vida útil comum

“Muitas vezes, na compra de certos equipamentos de porte, as empresas adquirem no mesmo momento uma serie de peças ou conjuntos importantes e vitais a seu funcionamento, normalmente produzidas e montadas pelo próprio fornecedor do equipamento. **Essas peças sobressalentes** são de uso específico para tal equipamento e necessárias para que o equipamento não fique paralisado por longo tempo, no caso de necessidades de substituição (preventiva ou corretiva).

Nesse caso, tais peças devem ser classificadas no Imobilizado e, na verdade, têm vida útil condicionada à vida útil do próprio equipamento; dessa forma, são depreciadas em base similar à do equipamento correspondente, mesmo não sendo usadas ...”

Inversamente, de acordo com o mesmo Manual, “as peças mantidas pela empresa, que tenham disponibilidade normal no mercado e que, portanto, têm vida útil física e valor econômico por si só, ou seja, não vinculados à vida útil e ao valor do equipamento específico da empresa, devem ser classificadas em Estoques no Circulante’. ‘À medida que são utilizadas ou consumidas, tais itens são apropriados como despesas, ou custos do produto; em outras palavras, não devem ser ativadas”.

Logo, as partes e peças adquiridas, separadamente, para o fim de manutenção, reparo, conserto, etc. de máquinas ou equipamentos, não geram direito a créditos do imposto, por se tratar de valores de mercadorias que devem ser lançados na contabilidade como Ativo Circulante ou diretamente como despesas operacionais, gastos gerais de fabricação, custos de produção ou nome equivalente.

Nesse sentido, de acordo com a regra estabelecida no § 13 do mencionado art. 66, não se enquadram no conceito de bens do imobilizado e não geram direito a crédito do ICMS as partes e peças de reposição ou manutenção periódica, utilizadas para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal do imobilizado em que aplicadas.

§ 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

[...]

Quanto aos bens alheios, a legislação mineira, seguindo a determinação da lei complementar, estabeleceu a vedação ao crédito relativo às suas aquisições por meio dos arts. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75 e 70, inciso XIII do RICMS/02.

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

[...]

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

[...]

Por sua vez, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que dispõe sobre bens alheios, para fins de vedação ao crédito do ICMS, estabelece as seguintes definições:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

[...]

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

[...]

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de **comercialização**, ou de prestação de serviços."

III - **as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.**

[...]

[Grifou-se]

Assim, para que determinado bem possa ser classificado como não alheio à atividade do estabelecimento, não basta que ele seja utilizado na área do "complexo industrial", como alega a Impugnante.

É necessário, também, que o bem exerça alguma ação intrínseca na atividade-fim do estabelecimento (fabricação de aluminas calcinadas e hidratadas, lingote, tarugo e alumínio em pó, no presente caso), nos termos estabelecidos no art. 1º, inciso II, alínea "c" da Instrução Normativa nº 01/98.

São também classificados como alheios os bens destinados à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento, nos termos do inciso III do art. 1º da mesma norma legal.

Logo, o termo “alheio” não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa. Como visto, sob o prisma meramente tributário, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que não sejam utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

Assim, os bens que não estejam intrinsecamente ligados à atividade fabril do estabelecimento atuado ou na comercialização dos produtos finais não geram direito a créditos de ICMS.

A expressão “utilizados direta ou indiretamente” contida no § 3º do art. 70 do RICMS/02 deve ser interpretada de acordo com a IN nº 01/98, pois esta foi editada exatamente para definir o conceito de bens alheios.

Resumindo, considera-se ativo imobilizado, para os fins do aproveitamento de crédito disposto na Lei Complementar nº 87/96, aquele caracterizado nos termos da Lei nº 6.404/76, e que atenda, também, aos requisitos contidos nos §§ 3º, 5º, 6º e 12º do art. 66 do RICMS/02 e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 (IN 01/98).

Como se vê, o legislador mineiro, dentro de sua competência, não alterou o conceito de ativo permanente, mas apenas estabeleceu as hipóteses em que os bens destinados a esse fim geram ou não direito a créditos do ICMS, conforme sejam ou não alheios à atividade-fim do estabelecimento, nos termos da Instrução Normativa nº 01/98.

Ressalte-se que as partes e peças seguem a mesma classificação do bem principal do imobilizado em que aplicadas, isto é, se o bem principal for caracterizado como alheio à atividade-fim do estabelecimento, o mesmo acontecerá com as partes e peças nele utilizadas.

O exemplo citado pela Impugnante relativo à energia elétrica, além de ser impertinente, por se tratar de mercadoria específica, com tratamento tributário também específico, milita contra o seu entendimento, pois, utilizando-se uma expressão negativa, pode-se concluir, facilmente, que “não são alheios” os bens empregados diretamente no processo de industrialização, ou seja, assim como a energia elétrica, os bens do imobilizado também gerariam direito a créditos do imposto nesse caso (utilizados no processo de industrialização).

Lado outro, quando a Impugnante interpreta o conceito de “atividade econômica” de forma extremamente elástica, quer fazer crer que a mesma englobaria todo o seu parque industrial, incluindo todas as áreas nele existentes, uma vez que considera todas elas englobadas no conceito de “produção”.

No entanto, a atividade econômica da Impugnante é a fabricação de alumínio e suas ligas, cujos produtos finais são obtidos mediante processo tecnológico produtivo específico para tal, composto de diversas etapas sequenciais (refinaria, redução e lingotamento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, como já afirmado, para que determinado bem possa ser classificado como não alheio à atividade do estabelecimento, não basta que ele integre o ativo imobilizado do estabelecimento, como alega a Impugnante, sendo necessário, também, que o bem exerça alguma ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito (fabricação alumínio, no presente caso), nos termos estabelecidos no art. 1º, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa nº 01/98, observado o disposto no inciso III do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, analisando-se o Anexo II do Auto de Infração, constata-se que os bens nele listados são efetivamente alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, incisos II, alínea c” e III da IN nº 01/98, conforme quadros abaixo:

BENS ALHEIOS - RESUMO

DESCRIÇÃO DO ITEM	PROJETO	DESCRIÇÃO PROJETO	TIPO DE MERCADORIA	FUNÇÃO	LOCALIZAÇÃO DO ITEM	ÁREA DO ITEM - ETAPA PRODUÇÃO
TUBODEAÇOCARBONOPRE TODN6ASTMA106GRBSEM COSTURASCHED	BZ170027	Readequação do sistema de combate de incendio da planta , conforme norma do AVCB com as novas regras do Governo de Minas nº 44.746/08	Componente	Readequação do sistema de combate de incendio da planta, conforme norma do AVCB com as novas regras do Governo de Minas nº 44.746/08	Fábrica	Geral
TUBODEAÇOCARBONOPRE TODN212ASTMA106GRBSE MCOSTURASCH	BZ170027					
TUBODEAÇOCARBONOPRE TODN4ASTMA106GRBSEM COSTURASCHED	BZ170027	Readequação do sistema de combate de incendio da planta , conforme norma do AVCB com as novas regras do Governo de Minas nº 44.746/08	Componente	Readequação do sistema de combate de incendio da planta, conforme norma do AVCB com as novas regras do Governo de Minas nº 44.746/08	Fábrica	Geral
MANGUEIRADEINCÊNDIO OMREFORÇOTÊXTILSINGEL OCONFECCI	BZ170027					
CURVADE90DN6RAIOLONG OEMAÇOCARBONOASTMA 234GRWPBESPE	BZ170027	Readequação do sistema de combate de incendio da planta , conforme norma do AVCB com as novas regras do Governo de Minas nº 44.746/08	Componente	Readequação do sistema de combate de incendio da planta, conforme norma do AVCB com as novas regras do Governo de Minas nº 44.746/08	Fábrica	Geral
TERETODN6EMAÇOCARBO NOASTMA234GRWPBESPES SURASTDEXTR	BZ170027					
CURVADE90DN2RAIOLONG OEMAÇOCARBONOASTMA 234GRWPBESPE	BZ170027	Readequação do sistema de combate de incendio da planta , conforme norma do AVCB com as novas regras do Governo de Minas nº 44.746/08	Componente	Readequação do sistema de combate de incendio da planta, conforme norma do AVCB com as novas regras do Governo de Minas nº 44.746/08	Fábrica	Geral
ESGUICHODEJATOREGULÁ VELPARAJATOSÓLIDOENEB LINA2ENGA	BZ170027					

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BENS ALHEIOS - RESUMO

DESCRIÇÃO DO ITEM	PROJETO	DESCRIÇÃO PROJETO	TIPO DE MERCADORIA	FUNÇÃO	LOCALIZAÇÃO DO ITEM	ÁREA DO ITEM - ETAPA PRODUÇÃO
CURVADE90DN4RAIOLONG OEMAÇOCARBONOASTMA 234GRWPBESPE	BZ170027	Readequação do sistema de combate de incendio da planta , conforme norma do AVCB com as novas regras do Governo de Minas nº 44.746/08	Componente	Readequação do sistema de combate de incendio da planta, conforme norma do AVCB com as novas regras do Governo de Minas nº 44.746/08	Fábrica	Geral
VÁLVULAPARAHIDRANTES DEINCÊNDIODN212CORPO EMBRONZEAS	BZ170027					
TAMPÃO6EMAÇOCARB ONOASTMA234GRWPBESP ESSURASTDEXTR	BZ170027	Readequação do sistema de combate de incendio da planta , conforme norma do AVCB com as novas regras do Governo de Minas nº 44.746/08	Componente	Readequação do sistema de combate de incendio da planta, conforme norma do AVCB com as novas regras do Governo de Minas nº 44.746/08	Fábrica	Geral
ARMÁRIOPARAABRIGODE MANGUEIRASMODELOEXT ERNOCOMPINGA	BZ170027					
JUNTAMEIAFACEDEVEDAÇ ÃO PARA FLANGE DE FACECO MRESSALTOC	BZ170027	Readequação do sistema de combate de incendio da planta , conforme norma do AVCB com as novas regras do Governo de Minas nº 44.746/08	Componente	Readequação do sistema de combate de incendio da planta, conforme norma do AVCB com as novas regras do Governo de Minas nº 44.746/08	Fábrica	Geral
VÁLVULABORBOLETADN6T IPOWA FERCLASSE150LBSC ORPOEDISC	BZ170027					
ADAPTADORDE212ROSCAI NTERNAFÊMEASFIOSX2EN GATERÁPIDO	BZ170027	Readequação do sistema de combate de incendio da planta , conforme norma do AVCB com as novas regras do Governo de Minas nº 44.746/08	Componente	Readequação do sistema de combate de incendio da planta, conforme norma do AVCB com as novas regras do Governo de Minas nº 44.746/08	Fábrica	Geral
TAMPÃO COMCORRENTEDE E212ENGATERÁPIDOCONF ECCIONADOEML	BZ170027					
CHAVESTORZPARA CONEX ÕES DE ENGATERÁPIDO DUA LA1'X2CONST	BZ170027	Readequação do sistema de combate de incendio da planta , conforme norma do AVCB com as novas regras do Governo de Minas nº 44.746/08	Componente	Readequação do sistema de combate de incendio da planta, conforme norma do AVCB com as novas regras do Governo de Minas nº 44.746/08	Fábrica	Geral
CURVADE45DN6RAIOLONG OEMAÇOCARBONOASTMA 234GRWPBESPE	BZ170027					
FLANGESOBREPOSTODN6E MAÇOCARBONOFORJADO ASTMA105CLAS	BZ170027	Readequação do sistema de combate de incendio da planta , conforme norma do AVCB com as novas regras do Governo de Minas nº 44.746/08	Componente	Readequação do sistema de combate de incendio da planta, conforme norma do AVCB com as novas regras do Governo de Minas nº 44.746/08	Fábrica	Geral
0001BZ170028ANALISADO RPRCLOROLIVRECL17SEM REAGENT	BZ170028	Equipamento para medição e controle do consumo de hipoclorito de sodio na Estacao de tratamento de água	Bem	Consiste em analisar e dosar a quantidade de cloro utilizado no tratamento de agua da fábrica	Fábrica	Geral
BZ170021BOMBATSB1203 CVTRIFÁSICO220	BZ170021	Aquisição de 2 bombas submersíveis	Bem	Bombas submersíveis utilizadas para retirar a água da galeria para melhor acesso ao executar manutenção no fundo do lago 8.	Refinaria	Lagos
APR00017TUBOACO SCOST 3IN PTBISEL SCH40 PRETO ASTM	APR00017	Projeto consiste na construção de linha de retorno de licor do PR42 (Evaporador) para tank 45E1	Componente	Partes e peças para o projeto, que consiste na implantação de um sistema de bombeamento de água da célula 3 para ETEF. O objetivo é possibilitar o envio desta água para realizar a neutralização e descarte no Rio das Vargens. Esta água deve ser eliminada desta célula para liberar espaço para armazenar água da chuva e posteriormente também disponibilizar o volume para armazenar o resíduo de bauxita.	Refinaria	Lagos
APR00017CABOCOBREFLE XÍVEL061KV3X15MMPVCPV C	APR00017					
APR00017CABOINSTRUME NTAÇÃOBLINDADOEMFITA DRENO300V	APR00017	Projeto consiste na construção de linha de retorno de licor do PR42 (Evaporador) para tank 45E1	Componente	Partes e peças para o projeto, que consiste na implantação de um sistema de bombeamento de água da célula 3 para ETEF. O objetivo é possibilitar o envio desta água para realizar a neutralização e descarte no Rio das Vargens. Esta água deve ser eliminada desta célula para liberar espaço para armazenar água da chuva e posteriormente também disponibilizar o volume para armazenar o resíduo de bauxita.	Refinaria	Lagos
APR00017FLANGEACO FORJADOASTMA105 SOBREPOSTA CRESS	APR00017					

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BENS ALHEIOS - RESUMO

DESCRIÇÃO DO ITEM	PROJETO	DESCRIÇÃO PROJETO	TIPO DE MERCADORIA	FUNÇÃO	LOCALIZAÇÃO DO ITEM	ÁREA DO ITEM - ETAPA PRODUÇÃO
APR00017PARAFUSOCABSEXTUNCTOTAL 58X212POLASTMA307	APR00017	Projeto consiste na construção de linha de retorno de licor do PR42 (Evaporador) para tank 45E1	Componente	Partes e peças para o projeto, que consiste na implantação de um sistema de bombeamento de água da célula 3 para ETEF. O objetivo é possibilitar o envio desta água para realizar a neutralização e descarte no Rio das Vargens. Esta água deve ser eliminada desta célula para liberar espaço para armazenar água da chuva e posteriormente também disponibilizar o volume para armazenar o resíduo de bauxita.	Refinaria	Lagos
APR00017MEIALUVAACOCARBONOFORJADOASTMA105POLIDA2PO	APR00017					
APR00017CURVAACOFORJADO ASTM234 90GRAIOLONGO 3P	APR00017	Projeto consiste na construção de linha de retorno de licor do PR42 (Evaporador) para tank 45E1	Componente	Partes e peças para o projeto, que consiste na implantação de um sistema de bombeamento de água da célula 3 para ETEF. O objetivo é possibilitar o envio desta água para realizar a neutralização e descarte no Rio das Vargens. Esta água deve ser eliminada desta célula para liberar espaço para armazenar água da chuva e posteriormente também disponibilizar o volume para armazenar o resíduo de bauxita.	Refinaria	Lagos
APR00017VÁLVULAESFERACORPOAÇOCARBONOINTE RNOINOX304	APR00017					
APR00017JUNTAFLANGEDN3IN PAPHIDGRAFASMEB1621ESP1	APR00017	Projeto consiste na construção de linha de retorno de licor do PR42 (Evaporador) para tank 45E1	Componente	Partes e peças para o projeto, que consiste na implantação de um sistema de bombeamento de água da célula 3 para ETEF. O objetivo é possibilitar o envio desta água para realizar a neutralização e descarte no Rio das Vargens. Esta água deve ser eliminada desta célula para liberar espaço para armazenar água da chuva e posteriormente também disponibilizar o volume para armazenar o resíduo de bauxita.	Refinaria	Lagos
APR00017PARAFUSOCABSEXTUNCTOTAL 58X212POLASTMA307	APR00017					
APR00017GRAMPOTIPOUPARATUBODN3TIPOSELMECSM283EMAÇO	APR00017	Projeto consiste na construção de linha de retorno de licor do PR42 (Evaporador) para tank 45E1	Componente	Partes e peças para o projeto, que consiste na implantação de um sistema de bombeamento de água da célula 3 para ETEF. O objetivo é possibilitar o envio desta água para realizar a neutralização e descarte no Rio das Vargens. Esta água deve ser eliminada desta célula para liberar espaço para armazenar água da chuva e posteriormente também disponibilizar o volume para armazenar o resíduo de bauxita.	Refinaria	Lagos
APR00017NIPLEAÇOCARBONOASTMA106GALV2POLR OSCANPTCOM	APR00017					
APR00017CANTONEIRAABASIGUAISL2x14x475kgmEMAÇO CAR	APR00017	Projeto consiste na construção de linha de retorno de licor do PR42 (Evaporador) para tank 45E1	Componente	Partes e peças para o projeto, que consiste na implantação de um sistema de bombeamento de água da célula 3 para ETEF. O objetivo é possibilitar o envio desta água para realizar a neutralização e descarte no Rio das Vargens. Esta água deve ser eliminada desta célula para liberar espaço para armazenar água da chuva e posteriormente também disponibilizar o volume para armazenar o resíduo de bauxita.	Refinaria	Lagos
APR00017CURVAACOFORJADO ASTM234 45GRAIOLONGO 3P	APR00017					
APR00017VÁLVULAGAVETA AÇO FUNDIDO3POLFLANGE ANSI150HA	APR00017	Projeto consiste na construção de linha de retorno de licor do PR42 (Evaporador) para tank 45E1	Componente	Partes e peças para o projeto, que consiste na implantação de um sistema de bombeamento de água da célula 3 para ETEF. O objetivo é possibilitar o envio desta água para realizar a neutralização e descarte no Rio das Vargens. Esta água deve ser eliminada desta célula para liberar espaço para armazenar água da chuva e posteriormente também disponibilizar o volume para armazenar o resíduo de bauxita.	Refinaria	Lagos

Com relação aos “Projetos Específicos” mencionados pela Impugnante, seguem abaixo as considerações do Fisco sobre o tema (com algumas inserções pontuais, especialmente reprodução de algumas decisões por ele mencionadas), cujas contrarrazões foram integralmente ratificadas pela Assessoria do CCMG.

a) Aquisição de 2 bombas submersíveis para emprego no lago de lama – Equipamento integrante da linha de produção – BZ17021:

A Impugnante apresenta sua defesa no sentido de que o denominado “lago de lama” é um equipamento integrante da linha de produção, não se encontrando no final do processo produtivo, mas no meio deste, porém o referido lago de lama nada mais é que uma barragem de rejeitos industriais.

Barragens de rejeitos são estruturas que têm, em geral, a finalidade de reter resíduos sólidos e água dos processos industriais, visando resguardar o meio ambiente de contaminação química e/ou outras e contaminação de águas de superfície e subsuperfície.

Toda a estrutura que compõe o lago de lama geograficamente situa-se distante da linha principal. O fato de reciclar alguns produtos que seguirão novamente para o processo produtivo não descaracteriza a sua essência de linha marginal e intimamente vinculada ao setor de meio ambiente. O que poderia ter vínculo com a linha principal seria o resultado da reciclagem, água e soda, e não o lago de lama.

No processo industrial da Impugnante ele é considerado claramente uma linha marginal ou auxiliar, na medida em que funciona, além de depósito de resíduos não aproveitáveis (lama), como uma estação de tratamento de água industrial e resíduos sólidos, cuja jurisprudência do CC/MG considera como linha alheia à atividade-fim do estabelecimento, conforme o Acórdão nº 4.764/17/CE, por exemplo, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 4.764/17/CE

PTA/AI: 01.000392508-71

RECURSO DE REVISÃO: 40.060142791-98

RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRIDA: ALCOA ALUMÍNIO S/A

EMENTA:

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, CARACTERIZADOS COMO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO) EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA, NOS

TERMOS DO ART. 53, § § 6º E 7º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, EXCETO EM RELAÇÃO AOS TRANSFORMADORES TRIFÁSICOS, CUJO CRÉDITO DEVE SER ADMITIDO NA PROPORÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO, OBSERVANDO-SE, AINDA, O RECOLHIMENTO FEITO PELA AUTUADA E DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO. **REFORMADA, EM PARTE, A DECISÃO RECORRIDA.**

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.” (GRIFOU-SE)

RELATÓRIO:

“A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS, NO PERÍODO DE 01/01/11 A 31/10/15, DECORRENTE DE AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CUJAS AQUISIÇÕES OCORRERAM NO PERÍODO DE 2011.

EXIGE-SE, A PROPÓSITO, ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO ESTA ÚLTIMA MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO), EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 53, § § 6º E 7º, DA MESMA LEI.

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 21.225/16/2ª, PELO VOTO DE QUALIDADE, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL (GLP), LAGO DE LAMA, PROJETOS ELÉTRICOS (REPOTENCIALIZAÇÃO), PROJETO NEW SODEBERG, EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO, MÁQUINA PNEUMÁTICA PARA CADINHO E PÁS CARREGADEIRAS, OBSERVANDO O RECOLHIMENTO FEITO ÀS FLS. 658/659, DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 648/652. VENCIDAS, EM PARTE, AS CONSELHEIRAS CINDY ANDRADE MORAIS (REVISORA) E MARIA DE LOURDES MEDEIROS QUE JULGAVAM PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONSIDERANDO TAMBÉM O RECOLHIMENTO FEITO ÀS FLS. 658/659 DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 648/652.**

MEDIANTE DECLARAÇÃO NA DECISÃO, FOI INTERPOSTO DE OFÍCIO, PELA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO ...” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“... **O CHAMADO “LAGO DE LAMA”**, NADA MAIS É QUE UMA BARRAGEM DE REJEITOS INDUSTRIAIS.

BARRAGENS DE REJEITOS SÃO ESTRUTURAS QUE TÊM, EM GERAL, A FINALIDADE DE RETER RESÍDUOS SÓLIDOS E ÁGUA DOS PROCESSOS INDUSTRIAIS, VISANDO RESGUARDAR O MEIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AMBIENTE DE CONTAMINAÇÃO QUÍMICA E/OU OUTRAS E TAMBÉM CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DE SUPERFÍCIE E SUBSUPERFÍCIE.

NO PROCESSO INDUSTRIAL DA RECORRENTE, O CITADO EQUIPAMENTO, COMO USUALMENTE OCORRE EM OUTROS PROCESSOS PRODUTIVOS, OPERA AINDA COMO UMA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA INDUSTRIAL E RESÍDUOS SÓLIDOS, ALÉM DE DEPÓSITO DE RESÍDUOS NÃO APROVEITÁVEIS (LAMA), ATIVIDADES COM AS QUAIS NÃO SE CONFUNDE A ATIVIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA.

REGISTRE-SE, A PROPÓSITO, A EXISTÊNCIA DE DECISÕES ANTERIORES DO CC/MG NO MESMO SENTIDO (V.G., O ACÓRDÃO Nº 3.044/05/CE).

NO TOCANTE AO ARGUMENTO DE QUE A SODA, ALÉM DE PARTE DA ÁGUA, É RECICLADA E VOLTA PARA O PROCESSO INDUSTRIAL, CABE RESSALTAR QUE TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A SUA VINCULAÇÃO AO SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL.

DESTAQUE-SE O ACÓRDÃO Nº 19.644/10/3ª, ONDE O CONSELHO DE CONTRIBUINTES SE POSICIONA CONTRARIAMENTE AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO RELATIVO AO “LAGO DE LAMA”:

NÃO FORAM ACOLHIDOS OS ARGUMENTOS DA AUTUADA RELATIVOS AO PROJETO OPSIS, PROJETO DA PLATAFORMA DE AMOSTRAGEM DAS CHAMINÉS, PROJETO DE RECUPERAÇÃO DO TELHADO DA SALA DE CUBAS E SOBRE O LAGO DE LAMA. TAIS PROJETOS ESPECÍFICOS OU ÍTENS INDIVIDUAIS NÃO TÊM NENHUMA RELAÇÃO DIRETA COM A FABRICAÇÃO DO ALUMÍNIO, CONFORME DEMONSTRADO PELO FISCO.

(GRIFOS ACRESCIDOS).

CITA-SE, AINDA, AS DECISÕES DESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUE CONFIRMAM O ESTORNO DOS CRÉDITOS DE ICMS RELACIONADOS AO LAGO DE LAMA, TENDO COMO SUJEITO PASSIVO A PRÓPRIA RECORRENTE: ACÓRDÃOS NºS 20.113/13/2ª, 20.115/13/2ª E 21.918/15/1ª.

[...]

EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 04, DE 16/02/01, DEU-SE PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO EM 10/03/17. ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. **NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM LHE DAR PROVIMENTO PARCIAL PARA RESTABELECEER AS EXIGÊNCIAS FISCAIS**, EXCETO EM RELAÇÃO AOS TRANSFORMADORES TRIFÁSICOS, CUJO CRÉDITO DEVE SER ADMITIDO NA PROPORÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO, OBSERVANDO, AINDA, O

RECOLHIMENTO FEITO ÀS FLS. 658/659, DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 648/652 ..." (GRIFOU-SE)

Analisando-se o Anexo II do AI, verifica-se as bombas submersíveis são utilizadas na área "Lagos", tendo como função "retirar a água da galeria para melhor acesso ao executar manutenção no fundo do lago 8".

Conclui-se, portanto, que se trata de um equipamento de apoio na manutenção industrial, sem qualquer vinculação com o processo produtivo propriamente dito, motivo pelo qual são classificadas como alheias à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c" da IN nº 01/98.

b) Construção de linha de retorno de licor do PR42 (Evaporador) para tank 45E1 – APR00017:

Trata-se de projeto destinado ao cumprimento de normas ambientais, conforme argumentos da própria Impugnante, a seguir reproduzidos:

"b) Construção de linha de retorno de licor do PR42 (Evaporador) para tank 45E1- APR00017

Esse projeto consiste na aquisição de partes e peças para **implantação de um sistema de bombeamento de água da célula 3 para a Estação de Tratamento de Efluentes - ETEF**, com o objetivo de viabilizar o envio dessa água para o processo de neutralização e descarte no Rio das Vargens.

Dentro do cenário atual de produção e a expectativa para os próximos anos, será necessário aumentar a saída de água dos lagos.

Para reduzir o volume de água nos lagos de resíduos e manter o balanço hídrico é indispensável realizar seu **tratamento químico e descarte no meio ambiente, respeitando os limites legais dos órgãos ambientais.**

Esse tratamento químico consiste na neutralização.

Portanto, visando maximizar o fluxo de água para as instalações da ETEF a fim de possibilitar o processo de neutralização da água dos lagos, é essencial a aquisição de tais partes e peças para que o processo possa funcionar adequadamente e dentro da necessidade da empresa.

Como se vê, **evidencia-se o caráter de proteção ambiental do projeto em questão**, tornando viável a produção de alumina em harmonia e consonância com a preservação e o cuidado com o meio ambiente." (Grifou-se)

Portanto, o projeto em questão não gera direito a créditos do ICMS, uma vez que não exerce nenhuma ação no processo produtivo propriamente dito, sendo

considerado alheio à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “c” da IN nº 01/98.

Além disso, os produtos adquiridos são típicos de obras de construção civil, tais como: tubo de aço, cabo de cobre flexível, cabo instrumentação blindado, flange aço forjado, parafuso cabeça sextavada, niple, aço carbono, cantoneira abas iguais 2x2, etc.

Ademais, a própria atividade de tratamento de efluentes é considerada alheia à atividade-fim do estabelecimento, afirmação corroborada pelo seguinte acórdão deste E. Conselho:

ACÓRDÃO Nº 4.884/17/CE

“... A ACUSAÇÃO FISCAL VERSA, NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2010 A NOVEMBRO DE 2014, SOBRE A APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DO IMPOSTO RELATIVOS A ENTRADAS DE BENS/MATERIAIS CARACTERIZADOS COMO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CUJOS CRÉDITOS DO IMPOSTO FORAM LANÇADOS NO CIAP E NO RAICMS (ANEXOS 2 E 4) OU LANÇADOS DIRETAMENTE NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS (ANEXOS 2, 3A E 3C).

EXIGÊNCIA DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA, CAPITULADAS RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

A PARTIR DESSE ENTENDIMENTO, PODE-SE CONCLUIR QUE **SÃO EXEMPLOS DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS AQUELES EMPREGADOS NA EXECUÇÃO DAS SEGUINTE ATIVIDADES** (ALÉM DAQUELAS JÁ LISTADAS PELA IN DLT/SRE Nº 01/98):

- ALIMENTAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS (RESTAURANTES INTERNOS);
- ENFERMARIA;
- SEGURANÇA PATRIMONIAL;
- COMBATE E PREVENÇÃO A INCÊNDIOS;
- DESENVOLVIMENTO DE PRODUTO/PROTÓTIPO (TAL ATIVIDADE ESTÁ PREVISTA NO SUBITEM 2.01 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 E NÃO É REALIZADA NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, CONFORME CONCEITO JÁ EXPLICITADO);
- **TRATAMENTO DE GASES OU EFLUENTES PARA FINS EXCLUSIVOS DE ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL** (TAL ATIVIDADE ESTÁ PREVISTA NO SUBITEM 7.12 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 E NÃO É REALIZADA NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, CONFORME CONCEITO JÁ EXPLICITADO) ...” (GRIFOU-SE)

c) Equipamento para medição e controle do consumo de hipoclorito de sódio na estação de tratamento de água – BZ170028:

O equipamento integrante desse projeto (“analisador de cloro livre”), utilizado para medição e controle do consumo de hipoclorito de sódio na estação de tratamento de água, está localizado em linha auxiliar, sem qualquer vínculo com o processo produtivo propriamente dito, motivo pelo qual é classificado como bem alheio, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “c” da IN nº 01/98.

d) Readequação do sistema de combate a incêndio da planta, conforme norma do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, com as regras do Governo de Minas Gerais – Decreto nº 44.746/08 – BZ170027:

A Impugnante informa que a readequação do sistema de combate a incêndio da planta, além de atender a nova regulamentação estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.746/08, visa aumentar a proteção do meio ambiente, que sofreria danos irreparáveis na hipótese de queimada, assim como a proteção da integridade física e da vida de cada um dos trabalhadores da linha de produção.

Em que pese a essencialidade dos equipamentos de controle de incêndio, estes se enquadram no conceito de bens alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “c” da IN nº 01/98, afirmação esta ratificada pela decisão relativa ao Acórdão nº 4.884/17/CE.

ACÓRDÃO Nº 4.884/17/CE

“... A ACUSAÇÃO FISCAL VERSA, NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2010 A NOVEMBRO DE 2014, SOBRE A APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DO IMPOSTO RELATIVOS A ENTRADAS DE BENS/MATERIAIS CARACTERIZADOS COMO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CUJOS CRÉDITOS DO IMPOSTO FORAM LANÇADOS NO CIAP E NO RAICMS (ANEXOS 2 E 4) OU LANÇADOS DIRETAMENTE NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS (ANEXOS 2, 3A E 3C).

EXIGÊNCIA DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA, CAPITULADAS RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

A PARTIR DESSE ENTENDIMENTO, PODE-SE CONCLUIR QUE **SÃO EXEMPLOS DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS AQUELES EMPREGADOS NA EXECUÇÃO DAS SEGUINTE ATIVIDADES** (ALÉM DAQUELAS JÁ LISTADAS PELA IN DLT/SRE Nº 01/98):

- ALIMENTAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS (RESTAURANTES INTERNOS);
- ENFERMARIA;
- SEGURANÇA PATRIMONIAL;
- **COMBATE E PREVENÇÃO A INCÊNDIOS** ...” (GRIFOU-SE)

Correta, portanto, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco em relação a todos os bens objeto da presente atuação.

A título de complementação, seguem abaixo excertos da manifestação fiscal, com algumas observações importantes sobre a presente atuação, *verbis*:

Manifestação Fiscal

“... Inicialmente cabe a esta Fiscalização esclarecer que **o Fluxograma acostado aos autos através do anexo 4 do Grupo Provas do Auto de Infração foi apresentado pela própria Impugnante** em cumprimento à Intimação DFPC 070/2022, **não cabendo a acusação feita pela Impugnante de que a Fiscalização elaborou um fluxograma que não corresponde à realidade** e muito menos às informações que lhe foram apresentadas.

Ref: Intimação DFPC nº 070/2022

Ciência: 16/02/2022

Prazo: 10 dias



ALCOA ALUMINIO S/A, estabelecida na Rodovia Poços de Caldas/Andradas – Km 10 – s/n – Zona Rural, em Poços de Caldas - MG, inscrita no CNPJ / MF sob nº. 23.637.697/0001-01, Inscrição Estadual nº 518.027.950.0033, vem por sua procuradora (doc. 1), em atendimento a intimação acima mencionado, apresentar:

1) Fluxograma do processo produtivo

A intimada apresenta a pasta/arquivo “ Item 1 Fluxograma Processo Produtivo”, contendo o fluxo atual do processo produtivo dos 03 negócios atuais da planta: Pó de Alumínio, Casthouse e Refinaria.

Sendo assim, a Fiscalização nunca elaborou um fluxograma como tentativa de mudar o entendimento sobre o processo produtivo da empresa.

Cabe também esclarecer que **quaisquer análises que envolvam o Parecer Técnico 18.717-301 (desdobrado em 13 arquivos na Impugnação)**, juntado pela Impugnante, encontram-se prejudicadas, visto tratar-se de **documento elaborado** há simplesmente **12 anos** e que não contempla todas as alterações sofridas no processo produtivo da Impugnante ao longo dos anos, haja vista o fechamento do seu setor de fundição após a elaboração do referido Parecer Técnico.

PARECER TÉCNICO
18 717-301
Alcoa Alumínio S.A.
16 de Novembro de 2010

**AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE DIGESTÃO DA
BAUXITA NA OBTENÇÃO DE ALUMÍNIO, COM
ENFOQUE EM ALGUNS EQUIPAMENTOS/SISTEMAS
IMPLANTADOS NAS ETAPAS PRODUTIVAS,
VISANDO À ANÁLISE DE SUAS FUNÇÕES E
CLASSIFICAÇÃO COMO PARTE INTEGRANTE DO
PROCESSO PRODUTIVO.**

CLIENTE
Alcoa Alumínio S.A.

UNIDADE RESPONSÁVEL
Centro de Tecnologia de Processos e Produtos
Laboratório de Processos Químicos e Tecnologia de Partículas
CTPP/LPP



SUL DE MINAS



30/06/2015 11h54 - Atualizado em 30/06/2015 19h40

Alcoa fecha fundição de alumínio em unidade de Poços de Caldas, MG

Medida foi tomada para reduzir ainda mais os custos da empresa na cidade. Em 2014, fábrica fechou 3 linhas de produção e demitiu 250 funcionários.

Em seguida, esta Fiscalização provará as impropriedades dos argumentos apresentados pela Impugnante e, ao decorrer de toda a manifestação fiscal, demonstrará que a impugnação apresentada tem como único e exclusivo objetivo deixar de recolher o imposto devido com o aproveitamento de créditos de bens alheios.

[...]

Sabe-se que a atividade econômica da Impugnante está constituída de três unidades integradas – Refinaria, Casthouse e Fábrica de pó, que se dá dentro de um processo tecnológico produtivo específico para tal, composto pela produção de aluminas calcinadas e hidratadas, lingote, tarugo e alumínio em pó. Todo e qualquer material/equipamento/instrumento não vinculado

diretamente à elaboração dos produtos mencionados, ainda que dentro do processo produtivo, e, os utilizados fora do fluxograma de produção, pela legislação vigente apresentada, não proporcionam direito ao crédito do imposto.

Transpondo a situação para o caso concreto, claramente é visualizado o modelo exposto acima de linha de produção principal e linhas marginais no fluxograma de produção da Impugnante, seja o apresentado em cumprimento à Intimação 070/2022, seja o apresentado em sua Impugnação, onde não se vislumbra a representação gráfica de nenhuma linha, segundo o critério de importância, dentro da linha principal de produção do alumínio, referente ao lago de lama/descarte de rejeitos, manutenção, combate à incêndio e, principalmente, construção civil, etc..., denotando fortemente, portanto, o caráter marginal das linhas citadas e exemplificadas.

[...]

As considerações trazidas pela Impugnante sobre determinados projetos específicos ou itens individuais que têm ligação direta ou relacionada com seu processo produtivo e por este motivo, ensejariam o direito ao crédito também não devem ter guarida.

A seguir a Fiscalização apresentará sua análise em relação aos projetos destacados pela Impugnante, nos quais os bens/partes/peças/componentes, objeto de glosa de créditos do imposto, foram aplicados, **ressaltando que as informações quanto à vida útil dos bens ou incremento de vida útil dos equipamentos aos quais os itens/partes/peças/componentes foram empregados foram imprecisamente informadas na escrituração fiscal digital, tampouco foram inseridas na planilha apresentadas pela Impugnante**, em substituição à sua Escrituração Fiscal Digital “deficitária”, conforme solicitado por esta Fiscalização através da Intimação DFPC nº 110/2022, pertencente ao Grupo Auto de Início de Ação Fiscal, abaixo transcrita:

INTIMAÇÃO DFPC nº 110/2022

INTIMADA: ALCOA ALUMÍNIO S.A.

INSCRIÇÃO: 518.027950.00-03

Fundamentado no artigo 195 da Lei 5.172/66 (CTN) e artigo 16, inciso III da Lei 6763/75 combinado com os artigos 190 e 193 do Decreto 43.080/2002 e considerando os lançamentos constantes no registro G125 na escrituração fiscal digital transmitida no exercício de 2017, solicitamos para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias:

- 1) Relação contendo o nº do documento fiscal, data de aquisição, código, aplicação específica e detalhada e local de aplicação dos bens/partes/peças classificados como ativo imobilizado.

Em caso de partes e peças, informar quais foram utilizados como componentes na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento, quais foram utilizados como peças de reposição na manutenção dos equipamentos/máquinas/aparelhos que compõem as linhas de produção e, ainda, simplesmente, quais foram utilizados em obras de construção civil no estabelecimento.

Informar, ainda, no caso dos bens/partes/peças empregados na fabricação de bem do ativo imobilizado: qual função do bem após a conclusão da fabricação e sua localização.

Ainda, no caso de partes/peças, a informação deverá vir acompanhada de documentos como croquis, plantas, projetos, etc., em que se encontrem discriminadas essas partes/peças, devendo, também, ser apresentados os lançamentos contábeis correspondentes, seguindo as Normas Brasileiras de Contabilidade, que comprovem quais itens

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundamentado no artigo 195 da Lei 5.172/66 (CTN) e artigo 16, inciso III da Lei 6763/75 combinado com os artigos 190 e 193 do Decreto 43.080/2002 e considerando os lançamentos constantes no registro G125 na escrituração fiscal digital transmitida no exercício de 2017, solicitamos para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias:

- 1) Relação contendo o nº do documento fiscal, data de aquisição, código, aplicação específica e detalhada e local de aplicação dos bens/partes/peças classificados como ativo imobilizado.

Em caso de partes e peças, informar quais foram utilizados como componentes na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento, quais foram utilizados como peças de reposição na manutenção dos equipamentos/máquinas/aparelhos que compõem as linhas de produção e, ainda, simplesmente, quais foram utilizados em obras de construção civil no estabelecimento.

Informar, ainda, no caso dos bens/partes/peças empregados na fabricação de bem do ativo imobilizado: qual função do bem após a conclusão da fabricação e sua localização.

Ainda, no caso de partes/peças, a informação deverá vir acompanhada de documentos como croquis, plantas, projetos, etc., em que se encontrem discriminadas essas partes/peças, devendo, também, ser apresentados os lançamentos contábeis correspondentes, seguindo as Normas Brasileiras de Contabilidade, que comprovem quais itens

[...]

Apesar da Impugnante alegar o julgamento ocorrido para o PTA01.000501551-54, através do Acórdão 21.379/17/2ª, esta Fiscalização baseou-se em todos as decisões dos Acórdãos citados/referenciados nesta manifestação fiscal. ...” (Grifou-se)

Da Arguição de não Recomposição da Conta Gráfica

A Impugnante alega que “a cobrança do ICMS (seja por saída ou entrada) ocorrida neste feito não levou em consideração os valores dos saldos do conta corrente ICMS no período autuado” e que, “como consequência de tal equívoco, a tributação foi feita pelos totais encontrados, desconsiderando tais créditos, o que contraria a própria legislação aplicável”.

No entanto, o art. 195 do RICMS/02, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 46.698, de 30/12/14, com vigência a partir de 01/02/15, extinguiu a necessidade de recomposição da conta gráfica em casos da espécie.

Com essa alteração, o caput do referido dispositivo legal estabeleceu expressamente que, nos casos envolvendo aproveitamento indevido de créditos de ICMS, os valores indevidamente apropriados serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, da multa relativa ao aproveitamento indevido e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RICMS/02

Vigência a partir de 01/02/15

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

Esclareça-se, porém, que o § 1º do referido dispositivo legal, garante ao contribuinte a quitação do crédito tributário com os créditos acumulados que detiver, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Art. 195 ...

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2º O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3º Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

§ 4º Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º.

Por sua vez, o § 4º disciplina que valores relativos aos juros de mora e à multa de revalidação sofrerão redução proporcional à parcela quitada mediante utilização de saldos credores acumulados.

Assim, se o contribuinte detiver saldo credor acumulado para quitar a totalidade dos créditos indevidamente apropriados, ele arcará somente com o valor da multa isolada exigida, como ocorria à época em que se exigia a recomposição da conta gráfica.

De forma similar, se o saldo credor acumulado for suficiente para cobrir apenas parte dos créditos indevidamente apropriados, os juros de mora e a multa de revalidação serão exigidos somente de forma proporcional à parcela não quitada, o que ocorria, também, à época da exigência da recomposição da conta gráfica, em que os créditos do contribuinte eram inferiores aos valores glosados.

Se o contribuinte não possuir nenhum saldo credor, a recomposição geraria valor a recolher exatamente igual ao somatório dos créditos glosados, sobre o qual incidiria a multa de revalidação e a multa isolada.

Há que se destacar que a nova regra contida no dispositivo legal em apreço tem efeitos retroativos, pois a nova redação apenas instituiu um novo critério de apuração ou de procedimento de fiscalização (não obrigatoriedade de recomposição da conta gráfica), nos termos do § 1º do art. 144 do CTN, sem qualquer prejuízo ao contribuinte, pois este pode fazer uso de eventuais créditos acumulados que possuir para quitação do crédito tributário, ou, se assim não desejar, manter os créditos em sua conta gráfica para compensação com débitos futuros ou mesmo transferi-los a terceiros, nos termos previstos na legislação.

O próprio Decreto 46.698/14 (art. 4º), que alterou a redação do art. 195 do RICMS/02, faz menção expressa a seus efeitos retroativos, com fulcro no art. 144, § 1º do CTN.

Portanto, contrariamente à afirmação da Impugnante, o procedimento fiscal está devidamente amparado na legislação que rege a matéria.

Da Arguição de Impossibilidade de Cumulação de Multa de Revalidação e Multa Isolada em Decorrência da mesma Infração

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada em função de uma única infração, contrariando o princípio do *non bis in idem*, há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo também distintas.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória (aproveitamento de créditos de ICMS em desacordo com o disposto na legislação tributária), ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.”

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Efeitos de 1º/11/2003 a 30/06/2017

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

[...]

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53."

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que esta possui caráter punitivo e repressivo, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi acatada pelo Poder Judiciário mineiro na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto, em função de aproveitamento indevido de créditos de ICMS).

Questões de Cunho Constitucional

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “*a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Wertson Brasil de Souza (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2023.

Wertson Brasil de Souza
Relator designado

André Barros de Moura
Presidente

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.462/23/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.002692431-50	
Impugnação:	40.010155372-77	
Impugnante:	Alcoa Alumínio S/A IE: 518027950.00-03	
Proc. S. Passivo:	FABIANA SILVA BIANUCCI/Outro(s)	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Analisando o feito em discussão, vê-se que a autuação versa sobre a constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante lançamentos no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), no período de 01/01/18 a 31/10/22, relativos bens classificados como alheios à atividade do estabelecimento.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inicialmente, a Contribuinte postula em sua peça a realização de perícia, mas ao mesmo tempo, consigna desenhos e informações técnicas relativamente aos itens cuja glosa perpetrrou a Fiscalização neste trabalho.

Ousa-se inclusive aduzir que a utilização destes itens não é sequer controvertida, restando no debate de fundo os confrontos de argumentos onde à Contribuinte é item imprescindível à sua produção (ativo permanente) e à Fiscalização seriam itens alheios à atividade do estabelecimento.

Neste sentido, vê-se que há elementos nos autos para auferir a utilização de tais itens no processo produtivo da empresa o que, neste momento, afasta a necessidade da perícia requerida.

No mérito, oportuno chamar a atenção ao que preconiza o art. 155, § 2º, inciso I da CF/88, autorizando a pecha de que “tudo o quanto tenha sido objeto de aquisição pelo contribuinte dará a ele, a princípio, direito ao aproveitamento do crédito correspondente ao ICMS incidente sobre aquela operação ou mesmo prestação, ressalvadas, certamente, as hipóteses explicitadas nas letras “a” e “b” do inciso II daquele mesmo § 2º (isenção ou não-incidência)”, acrescentando que seria “impossível de restrição o exercício daquele direito creditício, tal como expressamente estabelecido pela Constituição Federal”.

Este inclusive é o ponto defendido na defesa colacionada nos autos.

Como se observa, a matéria é técnica seja no aspecto fático da utilização dos itens cujos créditos foram glosados como também no aspecto jurídico.

Aliás, nem se poderia dizer que, por força do disposto na letra “c” do inciso XII do mesmo art. 155, § 2º, da CF/88, atribuindo à lei complementar a competência para disciplinar o regime de compensação do imposto, e que caberia a ela reduzir as hipóteses de creditamento, pois, à toda evidência, ‘disciplinar’ significa apenas, e tão-somente, regulamentar aquilo que já se encontra previsto no texto constitucional, não podendo o legislador complementar ir além, para passar a criar empecilhos ao aproveitamento do crédito do ICMS nesses casos.

Mera argumentação jurídica neste momento, necessário aduzir aqui, pois inequívoca a incompetência da casa no enfrentamento de questões constitucionais, mas, como dito, a menção é oportuna “ad argumentandum tantum” dentro de uma análise sistêmica da legislação.

Ademais, os arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar nº 87/96 ressaltam que na hipótese vertente dos autos, todos os produtos em relação aos quais a Fiscalização não admitiu o aproveitamento de crédito, além de serem destinados ao seu ativo imobilizado, têm, sim, a mais perfeita vinculação com o que a ora Impugnante realiza, sob todo e qualquer enfoque, pelo que, conseqüentemente, o aproveitamento do crédito foi e é perfeitamente legítimo, constitucional e legal, esta pelo menos foi a compreensão deste signatário pelos elementos constantes dos autos.

Veja que a Impugnante demonstrou que até mesmo pelos custos dos itens cujos créditos foram glosados, a caracterização de serem imobilizados se apresenta. Veja que existem flagrante dispêndios para o simples desmontar e remover tais ativos ou mesmo para restaurar o local onde o bem se encontrava. Não existe qualquer impugnação do Fisco quanto a isso prendendo-se sempre no conceito restritivo que tem da matéria, *permissa vênia*.

Necessário ainda esclarecer que a Contribuinte Autuada (fato também não contestado pelo Fisco), observou os preceitos contábeis aplicáveis para considerar os bens como integrantes de seu ativo imobilizado, ou seja, a expectativa de utilização de peças maiores e equipamentos sobressalentes superior a 12 meses; a especificidade do bem (peças separadas e equipamentos de manutenção aplicados a um único item do ativo imobilizado devem ser registrados como tais); valores (itens que não possuam valores mais relevantes podem ser agrupados por natureza do bem e ao valor total desses itens devem ser aplicados os critérios para reconhecimento como ativo imobilizado) e utilização econômica (outros ativos adquiridos...).

Também é mister destacar o que preconiza o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580, de 22/11/18, ou, simplesmente, RIR/18), em seu art. 313, que deixa claro que o custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário inferior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano. Ali é previsto, ainda, que, nas aquisições de bens, cujo valor unitário seja inferior ao pré-estabelecido, a possibilidade de se registrar o valor de aquisição

como despesa operacional não se aplica na hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens (§ 2º)”, complementando que “essa mesma previsão já existia no art. 301 do anterior regulamento (Decreto nº 3000/99), onde não se admitia que o custo para aquisição do ativo permanente pudesse ser deduzido como despesa operacional.

Aliás, assim como informado pela Impugnante, o próprio art. 313 do RIR/18, apenas permite (permite, mas NÃO obriga) que bens que poderiam estar enquadrados como bens do ativo não circulante imobilizado sejam deduzidos do lucro real como se fossem despesas operacionais. NADA ALÉM DISSO!” e se o que se pretendesse fosse utilizar uma definição para efetivar a classificação, deveria, então, ser adotada aquela constante dos arts. 178 e 179 da Lei nº 6.404/76 (Sociedade por Ações), que fixam conceitos contábeis.

Portanto, ao analisar o conjunto destas normas contábeis é possível verificar que o então chamado ativo permanente, segundo redação original do art. 178, § 1º, alínea "c", da Lei nº 6.404/76, era ‘dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido’ Depois disso, nos termos da Lei nº 11.638, de 2007, o ativo permanente passou a ser classificado em ‘investimentos, imobilizado, intangível e diferido’, sendo que, atualmente, nos termos da Lei nº 11.941, de 2009, as contas do ativo são divididas em ‘ativo circulante’ (art. 178, § 1º, I) e ‘ativo não circulante’ (art. 178, § 1º, II), compreendendo, este último, o ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

Veja também que antes da vigência da Lei nº 11.638, de 2007, eram classificados os ‘direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial’ (art. 179, inciso IV, da Lei nº 6.404/76), nos dias de hoje é integrado, por definição legal, pelos ‘direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controles desses bens’ (art. 179, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, na redação posterior à Lei nº 11.638/07).

Ademais, a eventual contabilização de itens individuais não descaracteriza um projeto como um todo, devendo aqueles registros ser considerados em função de sua situação também como um todo, pois assim foram destinados (ou seja, de maneira global, e não isolada)”, isso porque todos os materiais consumidos ou aplicados na obtenção de um equipamento, maquinário ou mesmo um determinado edifício NOVO devem ser imobilizados, gerando crédito da mesma forma que aqueles aplicados na manutenção, aprimoramento ou melhoria do equipamento já existente.

Nesse sentido, tal qual defendido pela Impugnante, é perfeitamente sustentável que os itens em relação aos quais houve a glosa do crédito atendem perfeitamente aos ditames dos §§ 5º e 6º do art. 66 do RICMS/02, que especificam as condições para que determinado bem possa ser considerado integrante do ativo imobilizado da empresa.

Assim, quanto à condição de se tratar de bens destinados ao ativo imobilizado (ou, conforme atual denominação adotada pela legislação do IR, 'bens do ativo não circulante composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível' da empresa, não restam dúvidas de que, no caso dos autos, eles (os bens) são e devem ser assim considerados, permitindo, via de consequência, o regular aproveitamento dos créditos referentes às entradas correspondentes.

Com relação ao requisito constante da LC nº 87/96 no sentido de que os bens destinados ao ativo imobilizado não podem ser alheios à atividade do estabelecimento, observa-se nos autos nem mesmo na dicção da Lei Complementar nº 87/96 não se vê, *concessa vênia*, que a empresa a não ficou vinculada ao seu efetivo emprego na área industrial ou comercial da empresa sua.

Ora, para assim entender, basta fazer uma comparação com o que foi previsto para o caso da 'entrada de energia elétrica', para a qual foi expressamente ressalvada, na letra "b" do inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 87/96, o seu consumo 'no processo de industrialização', o que, insista-se, não se deu com as 'mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento', vale dizer, considerando que a própria legislação complementar, quando quis excepcionar, excepcionou (de forma expressa) a possibilidade de aproveitamento de crédito, diretamente condicionando-a, no caso da entrada de energia elétrica, a seu emprego 'no processo de industrialização, inevitavelmente há de se entender que, quando isso não se deu, como, por exemplo, no caso de 'mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, para esta última situação inexistente a condicionante prevista para a situação anterior, bastando, portanto, que a mercadoria tenha aquele determinado destino, qual seja, o 'ativo permanente do estabelecimento.

Na reprodução do art. 70, incisos III e XIII e § 3º do RICMS/02 e o art. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75 feitas em conjunto, depreende-se que o Executivo Mineiro, ao buscar uma definição para o que fossem bens ou serviços 'alheios à atividade do estabelecimento', não poderia pretender restringir ainda mais o que já se encontrava disposto no texto legal".

Portanto, a conceituação dada no citado § 3º do art. 31 do RICMS/02, no sentido de que os bens e serviços, para não ser considerados "alheios à atividade do estabelecimento", deveriam ser empregados "direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação", deve ser interpretada em função do que se encontra previsto na Lei nº 6.763/75, e não o contrário", em outras palavras, "ainda que fossem adotados os termos da LC nº 87/96 e da Lei nº 6.763/75, certamente que a qualificação ali dada aos bens e serviços "alheios à atividade do estabelecimento" não poderia ganhar feição tão intensamente modificada, quanto a que se poderia, em uma leitura mais apressada, extrair do § 3º do art. 70 do RICMS/02, para passar a considerá-los como aqueles que não fossem, pura e simplesmente, empregados ou utilizados no processo comercial, industrial, produtivo, extrativo, gerador ou prestador de serviço".

Desta forma então, determinado bem ou serviço somente poderá ser considerado 'alheio' à atividade da empresa se, efetivamente, ele não tiver nada a ver

com a atividade exercida, sendo completamente inadmissível restringir a possibilidade de crédito apenas para os casos em que ocorra seu emprego ‘direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

Não é crível que a legislação mineira vá contra a interpretação já referendada pelo STJ neste sentido, ou seja, de que se determinado produto adquirido guarda relação de utilidade e possibilidade de emprego no exercício da atividade, diga-se assim, "normal" da empresa, observados os termos de seu objetivo social e inexistindo alguma extravagância, o ICMS incidente sobre aquela aquisição poderá perfeitamente ser aproveitado, nos exatos e precisos termos da legislação aplicável (LC nº 87/96 e Lei nº 6.763/75)”.
Elementar.

É assim que funciona, por exemplo, na aquisição de equipamento para o setor administrativo da empresa. Não se pode negar que aquele bem possui perfeita e absoluta vinculação com a atividade do estabelecimento, não podendo ser considerado como se a ela fosse alheio, por motivos até mesmo óbvios, já que, pelo que se tem conhecimento, nenhuma empresa atua sem seu departamento administrativo.

Assim, o óbice ao creditamento está atrelado àquele bem ou serviço adquirido não tenha correlação com o que a empresa exerça, sendo, então, para utilizar a própria adjetivação da legislação aplicável, ‘alheios’ à atividade do sujeito passivo”, salientando que “muito ao contrário da posição adotada pela Fiscalização Estadual neste caso, mesmo o Regulamento do ICMS de 2002 não tem como ser interpretado e aplicado da maneira tão restritiva como se pretendeu fazer quando da autuação, com isso provocando o indevido estorno dos créditos regularmente aproveitados pela Contribuinte, pedindo licença para assim colocar também.

A Impugnante aqui demonstrou inclusive que seu parque é UNO, onde todas as etapas são interligadas. Aliás, mesmo que a Impugnante adote a conceituação dada pelo RICMS/02, no § 3º de seu art. 70, ao que se poderia ou se deveria considerar como bens e/ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, não se poderia negar que, de uma forma ou de outra, todos aqueles itens, integrantes dos variados projetos implementados pela ora Impugnante, são utilizados, ‘DIRETA OU INDIRETAMENTE’, em seu processo industrial e/ou produtivo, pelo que, também por esse enfoque, de se admitir o aproveitamento dos créditos correspondentes.

Necessário também insistir quanto ao que se encontra previsto nessa mesma disposição regulamentar, de se atentar para a relevante circunstância de que ali foi excluída a possibilidade de aproveitamento quando o bem adquirido não participasse (‘direta ou indiretamente’ insista-se) da INDUSTRIALIZAÇÃO ou da PRODUÇÃO, o que somente pode dar a entender que, nesses casos, a possibilidade de aproveitamento vai além daqueles limitados casos onde ocorre o emprego direto na fase de industrialização do produto que está sendo fabricado. Não é crível, repita-se, que a interpretação seja contrária ao que já decidiu os tribunais superiores a respeito deste tema, *permissa vênia*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, tanto a INDUSTRIALIZAÇÃO como a PRODUÇÃO fazem parte das atividades típicas de um estabelecimento contribuinte do ICMS, não cabendo falar, portanto, que apenas as atividades de INDUSTRIALIZAÇÃO (no caso dos autos, fabricação do alumínio) seriam as que poderiam definir a possibilidade de aproveitamento do crédito quando, pelo RICMS/02, foram previstas as hipóteses de vedação ao creditamento e complementa que no mais das vezes, encontram-se diretamente (ou, na pior das hipóteses, indiretamente) vinculados ao processo produtivo, o que justifica - com maior possibilidade - o aproveitamento e a manutenção dos créditos de ICMS a eles correspondentes.

Os itens estornados pelo Fisco “referem-se à consecução de projetos específicos que se encontram diretamente pertinentes ou relacionados, ainda, com o seu processo produtivo (ainda que este requisito, vinculação com o processo produtivo, pudesse constituir requisito para o aproveitamento de crédito de bem destinado ao ativo permanente)”, pois “todos os projetos - sem exceção - foram executados em função do regular exercício da atividade da empresa. Mais ainda, no mais das vezes, encontram-se diretamente vinculados ao processo produtivo, o que justifica - com maior força - a possibilidade de aproveitamento dos respectivos créditos de ICMS”.

A solução de Consulta COSIT nº 01/21, na qual “a Receita Federal do Brasil reconheceu a possibilidade de creditamento de despesas decorrentes de imposição do Poder Público, como, por exemplo, aquelas incorridas para atendimento de exigência dos órgãos ambientais”, com relação à COFINS, corrobora tal entendimento. (está inclusive transcrita na impugnação apresentada).

Finalizando, colacionado também pela Impugnante que “já teve autuação semelhante trazida à apreciação deste c. CCMG”, sendo que, naquela outra oportunidade, julgou-se ‘parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos produtos do Sistema de Distribuição de Gás Natural (GLP), Projetos Elétricos (Repotencialização), Ferramentas para Cadinho’ por estarem diretamente vinculados com o processo produtivo da autuada (Acórdão nº 21.379/17/2ª - PTA nº 01.000501551- 54)”.

Um paradigma que no mínimo deveria ter sido considerado pelo Fisco nestes autos.

Neste sentido, não vejo como individualizar um processo industrial e de produção na forma feita pela Fiscalização, enxergando-o como UNO, onde cada departamento integra esta UNICIDADE representada pela atividade da Contribuinte Autuada, circunstância que legitima o crédito glosado pelo Fisco.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2023.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**